Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Habeas Corpus nº. 0066984-87.2025.8.19.0000
Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Miguel Felipe Pereira de Abreu
Autoridade Coatora: Juízo de Direito do 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Miguel Felipe Pereira de Abreu; Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Prisão em flagrante em 29.05.2025 (id. 196707844, dos autos de origem), mandado de prisão cumprido em 31.05.2025 (id. 19707242, daqueles)

Como razões para o presente *writ*, sustenta-se, em síntese, que se trata de Paciente primário, residência fixa; que as anotações criminais sem condenação com trânsito em julgado, não justificariam sua prisão; que não se encontram presentes seus requisitos; além de alegar violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade.

Por tais razões, requer a concessão da medida liminar, a fim de que a prisão preventiva do Paciente seja revogada, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão e, em mérito, requer a concessão da ordem em definitivo.

Conclusos, decido:

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 15/08/2025 18:32:58
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

A liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige-se, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em habeas corpus, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada de molde a justificar a custódia como efetuada e a não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Por cautela, consultando os autos de origem, por oportuno se destacar, a uma, trecho do *decisum* que deferiu a prisão preventiva do Paciente em 31.05.2025:

> "(...) DECIDO. Trata-se de auto de prisão em flagrante de MIGUEL FELIPE PEREIRA DE ABREU, preso no dia 29/05/2025, por volta das 09h45min, na Rua Dois, Fazenda da Barra III, Resende-RJ, quando, segundo consta dos autos, **foi encontrado na posse de um rádio telecomunicador, um telefone celular, um pino contendo pó branco semelhante a "COCAÍNA" e um pino contendo pedras amareladas semelhante a "CRACK**".
>
> (...)
>
> Verifico que a autoridade policial enquadrou a conduta do flagranteado nos artigos 35 e 28 da Lei 11.343/06. Em relação ao artigo 28 (porte de droga para consumo pessoal), conforme **se extrai do laudo de exame toxicológico preliminar acostado aos autos, foi confirmada a natureza das substâncias apreendidas, sendo 0,48g de Cloridrato de Cocaína (pó) e 0,59g de Cloridrato de Cocaína (crack).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No que concerne ao artigo 35 da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico), verifico a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. O policial militar LEONARDO AIRTON SILVA, ouvido em sede policial, afirmou que ao abordarem o flagranteado, **encontraram com ele um rádio telecomunicador, um telefone celular e as substâncias entorpecentes já mencionadas. Declarou, ainda, que o próprio flagranteado informou que "estava desempregado e que havia recebido o rádio, a fim de trabalhar para o tráfico, realizando o monitoramento de viaturas",** conforme termo de declaração que está no ID 196707828 - Pág. 1.

No mesmo sentido, **o policial militar GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA corroborou integralmente o depoimento de seu colega**, confirmando que o flagranteado informou que "estava desempregado e que teria recebido aquele rádio para trabalhar para o tráfico, realizando o monitoramento de viaturas", conforme termo de declaração que está no ID 196707828 - Pág. 1.

(...)

Ressalto, ainda, que a abordagem ocorreu em área notoriamente dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho", conforme afirmado pelos policiais, e que o uso de rádios comunicadores é prática comum entre integrantes de grupos criminosos dedicados ao tráfico de drogas, sendo utilizados especificamente para monitorar a movimentação policial e garantir a segurança das atividades ilícitas.

Dessa forma, entendo que os elementos constantes dos autos apontam para a existência do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, uma vez que o flagranteado, ao portar o rádio comunicador e admitir que atuava como "olheiro" do tráfico, demonstra ter se associado a outras pessoas para a prática da mercancia ilícita de drogas.

Passo agora a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

(...)

No caso em análise, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apreensão, que atesta a apreensão do rádio telecomunicador, e pelo laudo pericial que confirmou a natureza das substâncias entorpecentes encontradas com o flagranteado. Os indícios de autoria, por sua vez, estão evidenciados pelos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

depoimentos dos policiais militares e pela própria confissão do flagranteado, relatada pelos agentes.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, entendo que sua decretação se mostra necessária para garantia da ordem pública. A prática do crime de associação para o tráfico de drogas, por si só, já representa grave ameaça à paz social e à segurança pública, ainda mais quando ocorre em área dominada por facção criminosa. A conduta de atuar como "olheiro" do tráfico, monitorando a movimentação de viaturas policiais, revela-se de especial gravidade, pois visa justamente a garantir a impunidade das atividades do grupo criminoso.

Nesse contexto, a liberdade do flagranteado representa perigo concreto à ordem pública, na medida em que há fundado receio de que, solto, retorne às atividades criminosas, reintegrando a estrutura do tráfico local. Como bem ressaltou a autoridade policial em sua representação pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, a conduta do flagranteado "se relaciona à prática de vários outros delitos graves, como por exemplo: homicídios e roubos", conforme consta no ID 196707844 - Pág. 2.

Ademais, a prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de fuga do flagranteado, que poderia se evadir para evitar a responsabilização penal, especialmente considerando sua vinculação a organização criminosa com amplo domínio territorial.

Ressalto que, conforme dispõe o §6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. No caso em análise, considerando a gravidade da conduta imputada ao flagranteado, sua confissão quanto à atuação como "olheiro do tráfico e o contexto em que se deu a prisão, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Destaco, ainda, que o delito atribuído ao flagranteado possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Por fim, cumpre observar que o flagranteado, segundo informações constantes dos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, que possibilitariam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Tendo em vista as informações adicionais trazidas pelo Ministério Público, passo a complementar a fundamentação para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Adentrando ao mérito da conversão da prisão em flagrante em preventiva, além dos elementos já destacados na fundamentação anterior, merece especial atenção a informação trazida pelo Ministério Público acerca da existência de ação penal em curso contra o custodiado, também pelo crime de associação para o tráfico (Proc. 0803769-71.2022.8.19.0045), com denúncia oferecida em dezembro de 2023.

Tal circunstância reforça significativamente a necessidade da prisão preventiva, evidenciando não apenas a reiteração da conduta delitiva, mas também a persistência do flagranteado em manter vínculos com a organização criminosa, a despeito da existência de processo criminal anterior pelo mesmo delito.

Ainda mais grave é a constatação de que, há mais de um ano, vinham sendo realizadas inúmeras tentativas de citação do custodiado naquele processo, todas infrutíferas. **Destaca-se a certidão negativa datada de 15/04/2025, na qual o oficial de justiça consignou "não ter logrado êxito em localizar o notificando Miguel Felipe Pereira de Abreu e ter sido informado que 'ele não mora ali há anos porque entrou para a vida errada'", conforme informação prestada por seu padrasto,** Sr. Ricardo Reis de Almeida.

Este comportamento de esquiva do processo criminal anterior demonstra, de forma inequívoca, o risco concreto de fuga e reforça a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, corroborando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a existência de ação penal em curso, embora não caracterize reincidência, pode ser considerada como elemento indicativo da necessidade da prisão preventiva, especialmente quando demonstrado o risco concreto de reiteração delitiva e de fuga, como ocorre no presente caso.

Ademais, o fato de o custodiado ter sido novamente flagrado exercendo atividades relacionadas ao tráfico de drogas, agora na função específica de "olheiro", portando instrumento tipicamente utilizado por organizações criminosas (rádio comunicador) para monitoramento da atividade policial, evidencia sua integração estável

e permanente à estrutura do tráfico local, dominado pela facção criminosa Comando Vermelho.

Esta vinculação duradoura e estável com a organização criminosa, somada ao histórico de evasão do processo criminal anterior e à natureza da função exercida pelo custodiado (monitoramento de viaturas policiais), demonstra de forma concreta não apenas o risco à ordem pública, pela provável continuidade delitiva caso posto em liberdade, mas também o perigo efetivo para a aplicação da lei penal, tendo em vista a comprovada tendência do flagranteado em se esquivar da responsabilização criminal.

Assim, as circunstâncias do caso concreto, especialmente a existência de processo criminal anterior pelo mesmo delito e as diversas tentativas infrutíferas de citação do custodiado naquele feito, fortalecem a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida adequada e suficiente para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES.

Portanto, com fundamento nos arts. 311, 312, caput e §2º, e atento aos arts. 282 e 313, §2º, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MIGUEL FELIPE PEREIRA DE ABREU e DETERMINO** o seu recolhimento ao cárcere até ulterior apreciação pelo Juízo competente. (...)" (grifos nossos)

A duas, se transcreve trecho da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do Paciente, prolatada em 15.07.2025:

"(...) Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado em id. 206788252.

Com efeito, o art. 316 do Código de Processo Penal enuncia que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, em outras palavras, no caso de modificação das circunstâncias que a fundamentaram.

Na situação vertente, observa-se que não houve alteração relevante do contexto fático/jurídico que embasou a decisão de id. 198823756, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acrescentando que eventuais condições subjetivas favoráveis, não possuem o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se presentes os seus requisitos cautelares.

Outrossim, o acusado possui outras anotações em sua FAC pela prática do mesmo delito, conforme id. 196833401, de modo que a segregação cautelar é medida que se impõe, a fim de resguardar a instrução processual e a ordem pública.(...)" (grifos nossos)

Em verdade, tem-se que a concessão de liminar em *habeas corpus*, como dito, é medida excepcional, a ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder.

E como não se divisa, no presente estágio, qualquer dessas hipóteses, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Considerando a transcrição das r. decisões hostilizadas, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025.

Pedro Raguenet - Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE